

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 71/91:

Nomeia José Floresvindo Pereira Barbosa, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director-geral do Orçamento.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 94/91:

Extinguindo a Comissão de Instalação da PROMEX, criada pelo Despacho n.º 46/90 do Primeiro Ministro.

Ministério da Justiça, Administração Pública e Trabalho:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 71/91: de 29 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — É nomeado José Floresvindo Pereira Barbosa, licenciado em Organização e Gestão de Empresas, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director-geral do Orçamento.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 27 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 94/91

Estando já instalado o Centro de Promoção do Investimentos e das Exportações (PROMEX);
Determino;

1. É extinta a Comissão de Instalação da PROMEX, criada pelo Despacho n.º 46/90 do Primeiro Ministro.
2. Transitam para a PROMEX todos os meios postos à disposição da referida Comissão e não utilizados, designadamente os saldos das contas bancárias pela mesma abertas.

Gabinete do Primeiro Ministro, 18 de Junho de 1991.
— O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

o

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO

Secretaria de Estado da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

De 17 de Maio de 1991:

António Pedro Monteiro Lima, Ministro Plenipotenciário, do quadro Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — cecedidos, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, três meses de licença registada, com efeitos a partir de 20 de Março de 1991. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Junho de 1991).

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho:

De 15 de Março de 1991:

Tito Cardoso de Barros, tenente de Polícia de Ordem Pública, desempenhando, em comissão ordinária de serviço, as funções de director da Cadeia Central de S. Vicentê — renovado, por mais dois anos a referida comissão, nos termos do artigo 37.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 29 de Maio de 1991).

De 22 de Abril:

José António Cabral Semedo, ajudante de Escrivão de Direito de 1.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no 1.º Juízo Cível — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, definitivamente, do referido cargo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Maio de 1991).

Despacho de S. Ex.^a o Ministro das Finanças e do Plano:

De 13 de Maio de 1991:

Joaquina Lopes Correia, viúva e representante dos filhos menores de **Emílio Correia Furtado, que foi agente das Forças de Segurança e Ordem Pública, falecido em 2 de Julho de 1990** — fixado ao abrigo do disposto no Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro de 1990, a pensão de sobrevivência mensal de 3 460\$ (três mil quatrocentos e sessenta escudos), e produz efeitos a partir de 2 de Julho de 1990.

Beneficia do aumento concedido pela Lei n.º 101/M/90, de 23 de Novembro de 1990.

O encargo resultante tem cabimento na verba do capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-B do orçamento do Ministério das Finanças. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Junho de 1991).

Despachos de S. Ex.^a o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 12 de Março de 1991:

Daniel Lopes Fortes, operário qualificado de 1.ª classé, contratado do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — promovido, mediante concurso, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 74/86, conjugado com o artigo 2.º do Decreto n.º 98/87, e 67.º do Estatuto do Funcionalismo, à operário qualificado principal do mesmo Centro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Junho de 1991).

Sabino Mendes Moreno, operário não qualificado de 2.ª classe, contratado do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — promovido, mediante concurso, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 98/87, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, à operário não qualificado de 1.ª classe do mesmo Centro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1991).

De 30 de Abril:

Dr. Alexandre Ramos de Pina, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — designado para, em regime de substituição, desempenhar o cargo de director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 8.ª, código 1.2 do orçamento vigente. (Visado pelo Tribunal de Contas, em 10 de Junho de 1991).

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 19 de Março de 1991:

António Lima Pires — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Regional de Farmácia, com colocação na Farmácia — Hospital de S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 12 de Junho de 1991).

De 4 de Junho:

Felisberto Lopes Tavares, professor de 3.º nível, 3.ª classe, da Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 4 de Abril de 1991, que é do seguinte teor:

«Que o examinado seja evacuado para um centro de Medicina Física e reabilitação para reajustamento de Protese».

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Educação:

De 24 de Abril de 1991:

Marcel da Cruz Brito Semedo, professor de 4.º nível 3.ª classe, do Liceu «Domingos Ramos» — concedidos seis meses de licença registada, com efeitos a partir de 1 de Maio do ano em curso. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Junho de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro das Obras Públicas:

De 10 de Dezembro de 1990:

António de Jesus do Rosário Nunes — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de 3.º oficial da Direcção Regional do Sal, do Ministério das Obras Públicas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 9.º código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Junho de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas:

De 16 de Junho de 1991:

Joaquim dos Anjos Ferreira Semedo, 3.º oficial definitivo — nomeado, nos termos do n.º 2, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de 2.º oficial da Direcção-Geral da Administração do Ministério das Obras Públicas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Junho de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna:

De 25 de Abril de 1991:

Pedro Mendes Teixeira, chefe de secção, interino, da Direcção-Geral da Administração Local — exonerado do referido cargo, com efeitos a partir da data da posse no cargo de Secretário Administrativo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Junho de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro:

De 3 de Abril de 1991:

Gabriel António Monteiro Fernandes, exercendo em comissão de serviço, o cargo de Director de Gabinete do ex-Ministro da Informação, Cultura e Desportos — dada por finda, a referida comissão, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1991. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1991).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 17 de Abril de 1991:

Engénia da Cruz Lima dos Santos, servente da ex-Direcção Nacional de Saúde, desligada de serviço, para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 19 500\$ (dezanove mil e quinhentos escudos), calculada de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, correspondente a 28 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde incluindo os aumentos legais.

Esta pensão deverá ser acrescida dos aumentos concedidos às classes inactivas pelos Decretos-Lei n.ºs 70-A/79, 147/79, 73/81, 77/83, 140-A/85, 109/88 e 101-M/90.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º divisão 3.ª código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Maio de 1991).

De 24:

Constantino Lopes Semedo, auxiliar de pecuária principal, da Direcção-Geral da Pecuária — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º n.º 1 do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 157 200\$ (cento e cinquenta e sete mil e duzentos escudos), sujeita à rectificação, calculada, em conformidade com o artigo 37.º do n.º 1 do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º divisão 3.ª código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Maio de 1991).

De 17 de Maio:

Teodorico José Neves, técnico profissional de 1.º nível principal, da Direcção-Geral da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 49/90, de 8 de Dezembro — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do n.º 1 artigo 2.º da Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão anual de 256 800\$ (duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos escudos), calculada de acordo com o artigo 37.º do mesmo diploma.

A esta pensão deverá ser acrescida do aumento concedido às classes inactivas pelo Decreto-Lei n.º 101/M/90, de 23 de Novembro.

Pedro Spínola, técnico profissional de 1.º nível principal, da Direcção-Geral de Saúde, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 50/90, de 15 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão anual de 256 800\$ (duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos escudos), calculada em conformidade com o artigo 3.º n.º 5 do mesmo diploma.

A esta pensão deverá ser acrescida do aumento concedido às classes inactivas pelo Decreto-Lei n.º 101/M/90, de 23 de Novembro.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 13 de Junho de 1991).

Agnelo Ledo Pontes, sub-chefe da Polícia Marítima, da Direcção-Geral da Marinha Mercante, desligado de serviço, para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 3.º n.º 1 da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 283 196\$40 (duzentos e oitenta e três

mil, cento e noventa e seis escudos e quarenta cêntavos), calculada em conformidade com o artigo 3.º n.º 5 do mesmo diploma e artigo 36.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Junho de 1991).

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 3.ª código 17-A do orçamento vigente.

José do Rosário Gomes de Almeida Cardoso, técnico principal do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas que exerceu em comissão de serviço, o cargo de director da Companhia Nacional de Navegação «Arca Verde», na situação de desligado de serviço, para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 41/90, de 13 de Outubro — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 334 400\$ (trezentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos escudos).

Esta pensão deverá ser acrescida do aumento concedida à classe inactiva pelo Decreto-Lei n.º 101-M/90, de 23 de Novembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Junho de 1991).

De 27 de Maio:

Isabel Maria dos Santos Gomes, 3.º oficial, provisória, da Direcção-Geral da Administração Pública — concedidos três meses de licença registada, ao abrigo do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 7 de Julho de 1991. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Junho de 1991).

De 19 de Junho:

Clarice Soares Pinto, técnica profissional de 1.º nível, 3.ª classe, definitiva, da Direcção-Geral da Administração Pública — requisitada, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março, para prestar serviço em comissão ordinária, como secretária do Presidente da Assembleia Nacional Popular, com efeitos a partir de 1 de Julho do ano em curso.

A despesa tem cabimento no capítulo 1.2 do orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 21 de Junho de 1991).

Despachos do director-geral da Administração Pública por delegação de S. E.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 17 de Junho de 1991:

Francisco Lopes Correia, eincarregado de obra de 1.ª classe, assalariado eventual, do quadro da Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 2 de Janeiro de 1949 a 31 de Dezembro de 1949	2	—	—
De 3 de Janeiro de 1950 a 31 de Dezembro de 1954	4	11	29
De 3 de Janeiro de 1956 a 31 de Dezembro de 1970	14	11	29
De 3 de Janeiro de 1971 a 4 de Julho de 1975	4	6	2
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	5	3	6
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Dezembro de 1975	—	5	27
De 6 de Agosto de 1987 a 31 de Março de 1991	3	7	26
Total	35	10	26

Alfredo Moreira, servente do quadro da Direcção-Geral de Saúde, prestando serviço no Hospital «Dr. Agostinho Neto» — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 6 de Março de 1955 a 31 de Dezembro de 1957	2	9	26
De 2 de Janeiro de 1958 a 31 de Dezembro de 1960	3	—	—
De 2 de Janeiro de 1961 a 31 de Dezembro de 1963	3	—	—
De 2 de Janeiro de 1974 a 31 de Dezembro de 1970	7	—	—
De 2 de Janeiro de 1971 a 31 de Março de 1975	4	3	—
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	4	—	26
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 26 de Janeiro de 1976 a 31 de Março de 1991	15	2	5
Total	39	3	27

António Gomes Cardoso, técnico profissional de 1.º nível, de 3.ª classe, definitivo, da Direcção-Geral do Fomento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
À Administração Colonial Portuguesa:			
De 22 de Fevereiro de 1972 a 4 de Julho de 1975	3	4	13

	A	M	D
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	—	8	2
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 30 de Abril de 1991 ...	15	9	26
Total ...	19	10	11

De 20:

Fernando Ortet Fernandes, chefe de secção, da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Serviço militar ...	2	8	19
De 1 de Outubro de 1966 a 31 de Julho de 1967 ...	—	10	1
De 1 de Outubro de 1967 a 31 de Julho de 1968 ...	—	10	1
De 1 de Outubro de 1968 a 5 de Março de 1969 ...	—	5	5
De 11 de Novembro de 1971 a 5 de Março de 1972 ...	—	8	25
De 7 de Outubro de 1972 a 31 de Julho de 1973 ...	—	9	29
De 5 de Outubro de 1973 a 31 de Julho de 1974 ...	—	9	27
De 7 de Outubro de 1974 a 5 de Julho de 1975 ...	—	8	29
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	2	2	9
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 6 de Julho de 1975 a 31 de Julho de 1975 ...	—	—	25
De 1 de Novembro de 1975 a 30 de Setembro de 1976 ...	—	11	—
De 1 de Outubro de 1976 a 1 de Março de 1991 ...	14	6	1
Total ...	25	7	23

Fica sem efeito a contagem publicada no *Boletim Oficial* n.º 21/91.

Faustino Évora, professor de 4.º nível, 3.ª classe, do Liceu «Domingos Ramos» — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:			
	A	M	D
Serviço militar... De 9 de Agosto de 1967 a 4 de Julho de 1975 ...	2	—	18
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	1	11	26
De 5 de Julho de 1975 a 30 de Setembro de 1976 ...	1	3	26
De 27 de Outubro de 1976 a 31 de Agosto de 1977 ...	—	10	5
De 1 de Outubro de 1977 a 31 de Janeiro de 1991 ...	13	4	1
Total ...	27	4	18

Mário Visitação Rodrigues Moreira, 2.º oficial do ex-quadro privativo do PAICV — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

Como combatente da liberdade da Pátria:

	A	M	D
De 1 de Junho de 1969 a 4 de Julho de 1975 ...	12	2	8
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 6 de Julho de 1975 a 31 de Dezembro de 1990 ...	15	5	26
Total ...	27	8	4

Os professores abaixo designados contam, para efeitos de mudança de classe, os seguintes tempos de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Ana Valentina Lima ...	16	—	16
Ana Maria Silva Andrade ...	15	3	12
Maria Filomena Delgado Maurício Lopes... ..	6	4	25

Hirondina de Fátima Bettencourt Santos Lima, professora de 3.º nível, 3.ª classe, do Liceu «Ludgero Lima» — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Contagem feita e publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 19 de 11 de Maio de 1991	34	9	18
De 15 de Setembro de 1972 a 18 de Março de 1973 ...	—	6	4
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	—	—	12
Total ...	35	4	4

Rolando Lima Bárber, técnico profissional de 1.º nível, principal, do quadro da Direcção-Geral de Saúde, em comissão de serviço na Empresa Pública de Abastecimento — EMPA — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Contagem feita e publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 48/84, de 1 de Dezembro	44	—	26
De 15 de Outubro de 1984 a 15 de Maio de 1991	6	7	—
Total	50	7	26

Maria Nascimento Borges, servente do quadro da Direcção-Geral de Saúde, em serviço no Hospital «Dr. Agostinho Neto» — conta, para efeitos de diuturnidade, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 16 de Agosto de 1980 a 28 de Fevereiro de 1991	11	6	13

Onésio Tavares Almeida, agente de 2.ª classe, da Polícia Económica e Fiscal — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Serviço Militar... ..	2	—	—
De 3 de Julho de 1971 a 4 de Julho de 1975... ..	4	—	2
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	1	2	12

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 10 de Março de 1989	13	8	6
Total... ..	20	10	20

De 21:

António Borges Pereira, agente de 1.ª classe, da Polícia Económica e Fiscal, em serviço na Secção Fiscal do Mindelo — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Serviço Militar... ..	—	2	29
De 27 de Janeiro de 1969 a 4 de Julho de 1975... ..	6	5	8
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	1	4	1

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Outubro de 1990	15	3	27
Total... ..	23	4	5

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de provas práticas de ingresso no quadro do pessoal da Direcção-Geral de Estatística a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 18 de Agosto de 1990, homologado por despacho Ministerial de 9 de Maio de 1991:

3.º Oficial:

Saturnino Lopes Gomes a);

Vital Fernandes Tavares a)

Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe:

Valores

José Carlos Garcia Borges 16

José Maria Borges Tavares 15,5

Alita Delgado Freire 11,5

Bernardina Pereira Batalha 3,5

Dulce Ester Mendes Almada a);

Fernanda Maria Garcia Andrade a);

Ilídio Teixeira Tavares a);

José Maria Tavares Fernandes a);

a) — Não comparecerem às provas.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal de Contas, o despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro da Educação, respeitante ao contrato de prestação de serviço docente dos seguintes indivíduos, no cargo de professora de posto escolar de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Ensino:

De 5 de Outubro de 1990:

Maria Paula Martins Oliveira, publicado no B. O. n.º 49/90.

De 17:

José Manuel da Graça da Luz, publicado no B. O. n.º 48/90.

De 26:

Hulda Helena Araújo Freire Moreira, publicado no B. O. n.º 46/90.

Anabela de Fátima Vera Cruz Rodrigues de Jesus Teixeira, publicado no B. O. n.º 47/90.

Armando Augusto Silva Vieira, publicado no B. O. n.º 46/90.

De 31:

Miguel António Monteiro, publicado no B. O. n.º 52/90.

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Junho de 1991, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, respeitante ao contrato de prestação de serviço de professores de posto escolar de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Ensino:

De 26 de Outubro de 1990:

Venâncio Ribeiro dos Santos — B. O. n.º 47/90.
De 29:

Sérgio do Nascimento Magira — B. O. n.º 52/90.

De 25 de Março de 1991:

Maria do Livramento Évora — B. O. n.º 16/91;

Manuel de Jesus dos Reis — B. O. n.º 16/91.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 11 de Junho de 1991, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 25 de Março de 1991, respeitante ao contrato de prestação de serviço de Rosa Maria Silva Santiago, no cargo de professor de 1.º nível, 3.ª classe, do Liceu «Ludgero Lima», publicado no *Boletim Oficial* n.º, 16/91.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 11 de Junho de 1991, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 5 de Setembro de 1990, respeitante ao contrato de prestação de serviço de Alcides Furtado Varela, professor de 2.º nível, 3.ª classe, do Ensino Básico Elementar da Ribeira Grande, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41/90.

RECTIFICAÇÕES

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 16/91, de 20 de Abril, o despacho do director-geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública, de 8 de Abril, respeitante a contagem de tempo de serviço do major das FARP, João Francisco da Silva:

Onde se lê:

21 anos, 3 meses e 19 dias;

Deve ler-se:

21 anos 5 meses e 14 dias.

Por erro da Administração foram publicados de forma inexactos, os despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação, pelo que se publica na parte que interessa:

No *Boletim Oficial* n.º 15/91, de 13 de Abril:

Despacho de 28 de Novembro de 1990, respeitante à nomeação da professora de posto escolar, Maria da Piedade Lima da Cruz.

Onde se lê:

Produz efeitos a partir de 31 de Julho de 1991.

Deve ler-se:

Produz efeitos a partir de 31 de Julho de 1990.

No *Boletim Oficial* n.º 20/91, de 18 de Maio:

Despacho de 10 de Novembro de 1990, respeitante à nomeação de professor, Orlando Fernandes Lopes Sanches;

Onde se lê:

Capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2;

Deve ler-se:

Capítulo 1.º, divisão 39.ª, código 1.2;

Por lapso da Administração, foi publicado de forma inexacto o despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro da Informação, Cultura e Desportos, de 26 de Dezembro, respeitante à nomeação de Virgínia Moreno Tavares, no cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, do Instituto Nacional de Cultura, pelo que se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Da Direcção-Geral da Educação Física e Desportos;

Deve ler-se:

Do Instituto Nacional de Cultura.

Por lapso de Administração, foram publicados de forma inexactos, os despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação, pelo que se rectificam na parte que interessa:

No *Boletim Oficial* n.º 18/91, de 4 de Maio:

Respeitante ao visto do Tribunal de Contas dos professores, Braima Biai, Maria Zenaida Borges Lopes, Bartolomeu Gonçalves de Barros da Veiga:

Onde se lê:

Visados pelo Tribunal de Contas, em 22 de Abril de 1990;

Deve ler-se:

Visados pelo Tribunal de Contas, em 22 de Abril de 1991.

No *Boletim Oficial* n.º 17/91, de 27 de Abril:

Respeitante à nomeação de Rafael José Dias.

Onde se lê:

Subdelegação do Ministério da Educação da Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 23.ª código 1.2 do orçamento vigente.

Deve ler-se:

Subdelegação do Ministério da Educação do Porto Novo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 17.ª, sub-divisão 8.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 26 de Junho de 1991. — O director-geral, substituto, José Jorge Lisboa da Costa Santos, director de serviços.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas, 3, verso a cinco, verso do livro de notas para escrituras diversas número 59/A, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre José Ricardo Vaz Fernandes Benoliel e Elísio Garcia Fernandes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, «CONFER, LD.a — Gabinete de Prestação de Serviços», que se rege pelos artigos seguintes:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação de CONFER. LD.a — Gabinete de Prestação de Serviços, sociedade por quotas.

Artigo 2.º

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em outros pontos do País e no Estrangeiro.

Artigo 3.º

O objecto da sociedade é a prestação de serviços na área administrativa e Financeira, nomeadamente a execução de escrita contabilística, revisão de contas, auditoria, conselhos de gestão, organização e montagem de serviços, podendo no entanto, dedicar-se a outras actividades que vierem a ser deliberadas em Assembleia Geral, e sejam permitidas por lei.

Artigo 4.º

A sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo 5.º

O capital social é de quinhentos mil escudos, encontra-se totalmente realizado em dinheiro, e representa a soma das quotas dos sócios seguintes:

José Ricardo Vaz Fernandes Benoliel, quatrocentos mil escudos;

Elísio Garcia Fernandes, cem mil escudos.

Artigo 6.º

A sociedade poderá aumentar o capital social por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 7.º

1. A cedência de quotas entre os sócios é livre.
2. A cedência de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com consentimento da sociedade.

Artigo 8.º

A sociedade poderá constituir procurador, nos termos do disposto no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente.

Artigo 9.º

A Gerência são conferidos amplos poderes de gestão e de representação da sociedade em Juízo ou fora dele, sem qualquer limitação que não seja imposta pela lei, não podendo porém, confessar, desistir ou transigir sem autorização da Assembleia Geral.

Artigo 10.º

A Gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em Assem-

bleia Geral, compete ao sócio José Ricardo Vaz Fernandes Benoliel, que desde já é nomeado gerenté, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Artigo 11.º

As Assembleias Geral serão convocadas pela gerência, por carta registada com aviso de recepção ou remetidas por protocolo, com antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 12.º

O ano fiscal será o civil, devendo os balanços anuais serem encerrados a trinta e um de Dezembro, e a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta de Março do ano subsequente.

Artigo 13.º

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor ou contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo 14.º

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou pela resolução conjunta dos sócios tomada em Assembleia Geral.

Artigo 15.º

Em todo o caso omissivo prevalecerá o que for deliberado entre os sócios em Assembleia Geral e as disposições das leis legais em vigor.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dezassete dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conta:

Art. 17.º n.º 1	75\$00
Cofre Geral... ..	8\$00
Reembolso	50\$00
Selos	75\$00 = 208\$00

(São duzentos e oito escudos). — Conferida. Registada sob o n.º 5183/91.

(174)

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe
de S. Vicente

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA

EXTRACTO

Certifico narrativamente que, por escritura de 6 de Junho de 1989, lavrada de folhas 26 verso a 40, do livro de notas para escrituras diversas n.º 30, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, de nome «PETRONAVE — Empresa de Navios Petroleiros de Cabo Verde, S. A. R. L.», com sede na cidade do Mindelo — S. Vicente, em que são os seus accionistas:

- 1) — ENACOL — Empresa Nacional de Combustíveis, E. P.;
- 2) — João Baptista Medina;
- 3) — Ida Lopes da Silva Tavares;
- 4) — Município de S. Vicente;
- 5) — Adriano António Lima;
- 6) — Adriano Nascimento Santos;
- 7) — Isidoro José da Graça;
- 8) — Manuel da Cruz Silva;
- 9) — Manuel do Nascimento Fortes;
- 10) — Trabalhadores da ENACOL;
- 11) — Eduardo Pinheiro.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «PETRONAVE — Empresa de Navios Petroleiros de Cabo Verde, S. A. R. L.».

Artigo Segundo — A sociedade tem a sua séde na cidade do Mindelo, podendo abrir delegações sucursais ou outras formas de representação, tanto em Cabo Verde como no estrangeiro por simples deliberação do Conselho de Administração.

Artigo Terceiro — 1) — A sociedade tem por objecto a indústria de transporte por via marítima em navios próprios ou afretados; 2) — Pode a sociedade para a consenção do seu objecto, comprar, vender, hipotecar ou por outra forma onerar, dar ou tomar de locação quaisquer bens ou direitos de natureza móvel ou imóvel e realizar todas as operações não proibidas por lei; 3) — A sociedade poderá participar na constituição, administração e fiscalização de outras empresas.

Artigo Quarto — A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital social e sua representação

Artigo Quinto — 1) — O capital social é de 100 000 000\$ (cem milhões de escudos), representado e dividido em 10 000 (dez mil acções), no valor nominal de 10 000\$ (dez mil escudos), cada.

2) — O capital social encontra-se totalmente subscrito e realizado em 10% (dez por cento); 3) — A realização do capital e não realizado terá lugar quando for deliberado pelo Conselho de Administração. 4) — Quaisquer aumentos do capital social dependerão de deliberação da Assembleia Geral. 5) — Por deliberação da Assembleia Geral, o capital social pode ser aumentado com abertura a investidores estrangeiros seleccionados.

Artigo Sexto — O capital social, inicial, foi subscrito por: 1) — ENACOL — Empresa Nacional de Combustíveis, E.P. — 3 490 (oito mil quatrocentos e noventa acções), no valor de 84 900 000\$ (oitenta e quatro milhões e novecentos mil escudos); 2) — João Baptista Medina — 500 (quinhentas acções), no valor de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos); 3) — Ida Lopes da Silva Tavares — 300 (trezentos acções) no valor de 3 000 000\$ (três milhões de escudos); 4) — Município de S. Vicente — 100 (cem acções) no valor de 1 000 000\$ (um milhão de escudos); 5) — Adriano António Lima — 100 (cem acções) no valor de 1 000 000\$ (um milhão de escudos); 6) — Adriano Santos — 100 (cem acções) no valor de 1 000 000\$ (um milhão de escudos); 7) — Isidoro José da Graça — 100 (cem acções) no valor de 1 000 000\$ (um milhão de escudos); 8) — Manuel da Cruz Silva — 100 (cem acções) no valor de 1 000 000\$ (um milhão de escudos); 9) — Manuel do Nascimento Fortes — 100 (cem acções) no valor de 1 000 000\$ (um milhão de escudos); 10) — Trabalhadores da ENACOL — 100 (cem acções) no valor de 1 000 000\$ (um milhão de escudos); 11) — Eduardo Pinheiro — 10 (dez acções) no valor de 100 000\$ (cem mil escudos).

Artigo Sétimo — 1) — As acções representativas do capital social serão nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis; 2) — O capital social pode ser representado por títulos de 5, 10, 50, 100, 500, 1 000 e 5 000 acções conforme deliberação do Conselho de Administração. 3) — Os títulos provisórios ou definitivos das acções conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais pode ser de chancela.

Artigo Oitavo — 1) — Em qualquer aumento do capital social os accionistas têm direito de preferência total ou parcial de novas acções, na proporção das que já possuírem. 2) — As novas acções poderão ser emitidas por valor nominal diferente dos actuais e por valor acima do par.

Artigo Nono — Em qualquer aumento do capital social o accionista que nos termos do artigo oitavo n.º 1, subcrever e não liquidar em tempo o montante subscrito, sem prejuízo estipulado no Código Comercial, perde o direito de preferência devendo as acções a que tinha direito serem oferecidas aos demais accionistas.

Artigo Décimo — As acções são transmissíveis entre pessoas singulares e ou colectivas.

Artigo Décimo Primeiro — 1) — Em todos os casos de transmissão das acções, a Sociedade reserva-se o direito de as adquirir ou de as ratear pelos demais accionistas mediante deliberação do Conselho de Administração.

2) — O accionista que pretender alinear por acto «inter-vivos» quaisquer acções terá de dar do facto conhecimento à sociedade mediante carta registada com aviso de recepção dirigida ao Conselho de Administração, da qual conste o número de acções a transmitir, o respectivo preço e os demais termos e condições, bem como a identidade do eventual adquirente.

3) — O Conselho de Administração deverá comunicar pela mesma via e forma a sua deliberação sobre o direito de preferência da sociedade ou dos accionistas nos trinta dias imediatos à recepção da carta referida no número anterior.

4) — A preferência dos accionistas será exercida por rateio, proporcionalmente ao capital social possuído por cada um deles.

5) — O Conselho de Administração poderá igualmente deliberar que a preferência seja exercida em parte pela sociedade e em parte pelos accionistas, com observação do disposto nos números anteriores.

6) — Em caso de opção da sociedade, seja qual for o preço proposto pelo accionista que pretenda alinear as acções estas serão pagas pela sociedade pelo seu valor nominal acrescido da parte que lhe corresponda nas reservas existentes e em quaisquer lucros vencidos e não recebidos ou vincendos, devendo o preço assim obtido ser pago em seis prestações semestrais e iguais acrescidos do juro igual a taxa de desconto do Banco de Cabo Verde.

Artigo Décimo Segundo — 1) — Se as acções foram dadas em caução ou penhor que não seja à própria sociedade ou forem arrestadas ou penhoradas ou ainda sujeitas a qualquer procedimento judicial, a sociedade poderá determinar a sua aquisição por deliberação do Conselho de Administração.

2) — As acções nestas condições, cuja aquisição tenha sido deliberada pelo Conselho de Administração, será aplicável, igualmente, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo décimo primeiro.

Artigo Décimo Terceiro — Sempre que tenham sido transmitidas ou oneradas acções com infracção do estabelecido nos artigos precedentes e o accionista em cujo nome se achem averbadas se recusar a entregá-las, o Conselho de Administração poderá determinar a sua anulação e emitir outras em sua substituição que serão pagas nos termos do número seis do artigo décimo primeiro, dando aos actos de anulação e de substituição a publicidade adequada e através dos anúncios no «Boletim Oficial» e num dos jornais locais de mais circulação.

Artigo Decimo Quarto — A sociedade pode adquirir acções próprias ou alheias e realizar sobre elas operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais mediante deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Obrigações

Artigo Decimo Quinto — 1) — A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições gerais fixadas pelas Assembleia Geral.

2) — Incumbirá ao Conselho de Administração defender o valor e especie de obrigação, bem como as condições particulares da sua emissão, reembolso e conversão e realizar todos os demais procedimentos que visem cumprir o programa da respectiva subscrição.

3) — As obrigações emitidas devem ser integralmente realizados no acto da sua subscrição.

4) — Das obrigações emitidas de que sejam titulares os accionistas poderá a Assembleia Geral autorizar que sejam consideradas para efeito de preferência em futuros aumentos de capital.

5) — Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois Administradores, uma das quais pode ser de chancela.

Artigo Décimo Sexto — Por deliberação do Conselho de Administração o voto favorável do Conselho Fiscal poderá a sociedade adquirir obrigações próprias ou alheias e realizar sobre elas operações convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Dos sócios em geral

Artigo Décimo Sétimo — Pode concorrer à aquisição e subscrição das acções emitidas pela sociedade todo e qualquer individuo, ou entidade de acordo com os princípios e condições que forem definidos pelo Conselho de Administração.

Artigo Décimo Oitavo — 1) — Perdem a qualidade de accionistas sendo excluídos da sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral, os accionistas que pratiquem actos lesivos aos interesses da Empresa.

2) — As acções dos accionistas excluídos serão amortizadas nas condições estabelecidas, com as necessárias alterações previstas no artigo décimo primeiro.

CAPÍTULO V

Assembleia Geral, Administração e Fiscalização da Sociedade

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo Décimo Nono — 1) — A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas com direito de voto.

2) — As deliberações da Assembleia Geral quando tomadas nos termos da lei e dos presentes Estatutos são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

3) — Os accionistas sem direito de voto e os obrigacionistas não poderão assistir às Assembleias Gerais, salvo se a lei determinar o contrário ou se forem expressamente convocados para elas ou para isso autorizados pelo Conselho de Administração.

Artigo Vigésimo — 1) — Tem direito de voto todo o accionista Que: a) — Não esteja abrangido por qualquer situação legal ou estatutário, que proíba, suspenda ou impeça aquele direito.

b) — Seja titular de dez acções, pelo menos desde o décimo quinto dia anterior ou da reunião da Assembleia Geral, averbadas como propriedade sua.

2) — Os accionistas possuidores de menos de dez acções poderão agrupar-se de forma a complementarem o número exigido para conferir voto na Assembleia Geral e fazerem-se representar por um da agrupada.

3) — O direito de voto de cada accionista deve ser exercido em subordinação ao princípio da coerência, não sendo permitida a expressão de votos diversos, desconformes, antagónicas sobre o mesmo objecto ou sobre objectos que visam o mesmo fim.

Artigo Vigésimo Primeiro — 1) — A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos entre accionistas.

2) — Compete ao Presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, assinar os termos de abertura e de encerramento do livro de actas da Assembleia Geral do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como as demais funções conferidas pela lei ou pelos estatutos.

3) — Ao Vice-Presidente compete substituir o presidente nos seus impedimentos mas a falta do secretário será suprimida por eleição da própria Assembleia Geral.

4) — Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o Presidente, toda a escrituração e expedientes relativas à Assembleia Geral.

Artigo Vigésimo Segundo — 1) — A convocação das Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias será feita por anúncios no «Boletim Oficial» e num jornal local, com antecedência de pelo menos, quinze dias e ainda, por carta registada com aviso de recepção a enviar com a mesma antecipaçaõ aos accionistas que possuírem acção averbada em nome da sociedade.

2) — As Assembleias Gerais Extraordinárias são convocadas sempre que o Conselho de Administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário ou quando a convocação seja requerida pela maioria dos accionistas ou por um terço dos accionistas que representem, pelo menos, a parte do capital social.

3) — A convocação de qualquer Assembleia Geral mencionará sempre qual o objecto da reunião.

Artigo Vigésimo Terceiro — 1) — O accionista com direito de voto poderá fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro accionista com direito de voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa e a este entregue com três dias úteis de antecedência em relação ao que tiver sido designado para a reunião.

2) — É exigido reconhecimento notarial das assinaturas das cartas referidas no número anterior.

3) — As pessoas colectivas serão representadas pela pessoa a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto ser delegada nos termos do número um.

4) — Os documentos comprovativos da representação legal a que se refere o número anterior devem ser apresentados com a antecedência prevista no número um, ao Presidente da Mesa que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Artigo Vigésimo Quarto — 1) — A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocatória quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções corresponda a, pelo menos, metade do capital social.

2) — A presença ou representação dos accionistas aos quais pertençam 75% do capital será, toda via, exigida quando a Assembleia Geral tenha sido convocada para:

- a) — Alteração ou reforma dos Estatutos;
- b) — Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- c) — Aumento redução ou reintegração do capital;
- d) — Compra, venda ou hipoteca ou outra forma de oneração de navios ou bens imóveis, bem como a contratação de empréstimos de duração superior a três anos ou quando o montante seja superior a 50 000 000\$ (cinquenta milhões de escudos);
- e) — Emissão de obrigações;
- f) — Eleição de órgãos sociais;
- g) — Abertura de capital social a estrangeiros;

3) — Em segunda convocação poderá a Assembleia Geral, ainda que tenha por objecto qualquer dos assuntos indicados no número anterior funcionar e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo a que as respectivas acções correspondam e salvo disposição legal expressa em contrário.

4) — Compete em exclusivo à Assembleia Geral, além das competências atribuídas por lei pelos estatutos e das previstas no número dois do presente artigo, discutir e aprovar o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas respeitantes ao exercício anual, após verificação e parecer do Conselho Fiscal.

Artigo Vigésimo Quinto — 1) — As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos validamente expressos, salvo nos casos em que a lei ou Estatuto exigirem maior número de votos.

2) — Consideram-se expressos todos os votos que sobre determinado assunto se manifestarem quer a favor ou contra, quer por via de abstenção.

3) — A cada grupo de dez acções corresponde um voto.

Artigo Vigésimo Sexto — Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar mas não seja possível, por qualquer motivo, dar início aos trabalhos ou, tendo estes tido início eles não possam, por quaisquer circunstâncias concluir-se realizar-se-ão ou prosseguirão

os mesmos nos dias, horas e locais que forem, no momento anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de observar-se qualquer forma de publicação, lavrando-se de tudo a competente acta.

SECÇÃO II

Administração

Artigo Vigésimo Sétimo — 1) — A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por um Presidente e por dois ou quatro administradores, conforme deliberação da Assembleia Geral.

2) — O Presidente do Conselho de Administração terá voto de qualidade, competindo-lhe em geral convocar, presidir as reuniões, promover a execução das respectivas deliberações e designar quem o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

3) — Sempre que para assegurar o bom funcionamento legal, se torne necessário preencher a falta de qualquer membro do Conselho, a Mesa da Assembleia Geral terá a faculdade de nomear novos administradores escolhidos entre os accionistas, para servirem até a reunião da primeira Assembleia Geral, que deverá ser convocada no prazo de trinta dias.

Artigo Vigésimo Oitavo — Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gerência assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto e, em especial:

- a) Elaborar o relatório do exercício anual e submetê-lo conjuntamente com o Balanço e Contas, à discussão e aprovação da Assembleia Geral.
- b) Instalar ou adquirir, manter, transferir ou encerrar instalações, oficinas e quaisquer outros estabelecimentos.
- c) Adquirir, alienar e obrigar, por qualquer forma, acções e obrigações próprias e praticar os mesmos actos relativamente às acções partes sociais ou obrigações de outras sociedades.
- d) Comprar, vender ou hipotecar ou outra forma de operação de navios ou bens imóveis bem como a contratação de empréstimos de qualquer duração mediante aprovação da Assembleia Geral.
- e) Contrair empréstimos de duração até três anos com dispensa de prévia apreciação pela Assembleia Geral até o montante de 50 000\$ (cinquenta mil escudos).
- f) Comprar, vender ou penhorar ou outra forma de operação de bens de equipamento da sociedade.
- g) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, propor e seguir acções, confessá-las, desistir, transigir e comprometer-se em arbitragem.
- h) Constituir mandatário nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 256.º do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.
- i) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei.

Artigo Vigésimo Nono — 1) — O Conselho de Administração poderá designar de entre os seus membros um Administrador-Delegado ou escolher os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade um Director-Geral.

2) — Compete ao Administrador-Delegado ou ao Director-Geral a gerência dos negócios correntes e a execução das deliberações tomadas pelo Conselho de Administração, podendo este delegar nele também a representação da sociedade em juízo ou fora dele.

3) — O Administrador-Delegado ou o Director-Geral agirá sempre ao cumprimento do contrato a que ficará obrigado, sob a orientação e égide do Conselho de Administração.

4) — O Administrador-Delegado ou o Director-Geral poderá delegar mas sem reduzir de forma algum a sua responsabilidade quaisquer das matérias da sua competência relativamente a actividade da sociedade, a um ou mais trabalhadores da sociedade com funções de direcção ou chefia.

Artigo Trigésimo — 1) — O Conselho de Administração reunirá regularmente, pelo menos uma vez por trimestre e será convocado pelo respectivo Presidente ou a pedido do Conselho Fiscal.

2) — Nas reuniões do Conselho, o Administrador ausente poderá fazer-se representar por outro Administrador, mediante simples carta dirigida ao representante.

3) — Para que o Conselho de Administração possa deliberar é indispensável que esteja presente ou representada, pelo menos, a maioria dos seus membros.

4) — As deliberações deverão ser tomadas a pluralidade dos votos presentes ou representados e, quando o número de votos for par, prevalecerá o voto de qualidade do Presidente.

5) — As reuniões do Conselho de Administração far-se-ão em regra na sede social, podendo quando houver interesses que exijam, efectuar-se em qualquer outro local.

Artigo Trigésimo Primeiro — 1) — A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração ou de um Administrador e do Director-Geral.

2) — A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de qualquer mandatário no limite dos respectivos poderes.

3) — Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo Administrador-Delegado ou Director-Geral.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo Trigésimo Segundo — 1) — A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbirá ao Conselho Fiscal, composto por um Presidente, dois vogais e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral ou a uma sociedade de revisão de contas.

2) — É igualmente aplicável ao preenchimento de vagas dos membros do Conselho Fiscal o que está previsto igualmente no número três do artigo vigésimo sétimo.

3) — A Assembleia Geral pode por maioria de votos correspondentes a 75% do capital social, cometer a fiscalização da sociedade a uma sociedade revisora de contas, de reconhecida idoneidade não procedendo assim à eleição do Conselho Fiscal.

Artigo Trigésimo Terceiro — 1) — O Conselho Fiscal reunirá periodicamente nos termos da lei e além disso, sempre que o respectivo Presidente o convocar, quer por iniciativa própria, quer a pedido de qualquer dos restantes membros ou a solicitação do Conselho de Administração.

2) — Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável a presença pelo menos da maioria dos votos, devendo as deliberações serem tomadas por maioria dos votos.

O Presidente tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

3) — O membro do Conselho Fiscal impossibilitado de comparecer em qualquer reunião poderá fazer-se representar por outro ou por qualquer accionista mediante carta dirigida ao representante.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo Trigésimo Quarto — 1) — Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, assim como os da Mesa da Assembleia Geral serão eleitos de três em três anos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

2) — Todos os membros dos corpos sociais se manterão nos seus cargos, em pleno exercício, até a posse dos eleitos para novo exercício, ainda que o prazo dos respectivos mandatos já tenha findado.

3) — Os cargos dos membros do Conselho Fiscal são incompatíveis com quaisquer outros.

4) — São igualmente incompatíveis entre si e com os demais cargos da sociedade, os cargos de Presidente do Conselho de Administração e o de Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo Trigésimo Quinto — 1) — Todos os corpos sociais são eleitos em Assembleia Geral, sendo a votação referente a sua eleição sempre por escrutínio secreto.

2) — Os membros dos corpos sociais são eleitos de entre listas nominativas concorrente, considerando-se eleita a que obtiver maioria absoluta dos votos.

3) — Se nenhuma lista obtiver aquela maioria, realizar-se-á segundo escrutínio a que concorrerão as duas listas mais votadas considerando-se eleita a que obtiver maior número de votos.

Artigo Trigésimo Sexto — Haverá reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal impostos por lei e aquelas que o interesse da sociedade aconselhe.

Efectuar-se-ão por iniciativa do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Artigo Trigésimo Sétimo — Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, assim como os da Mesa da Assembleia Geral auferirão as remunerações que vierem a ser fixadas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo Trigésimo Oitavo — No caso de ser eleito para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral ou dos Conselhos de Administração e Fiscal, uma pessoa colectiva que seja accionista a sua representação no exercício do cargo será assegurada por um mandatário com poderes para o efeito.

CAPITULO VI

Exercícios Sociais e Aplicação de Resultados

Artigo Trigésimo Nono — O ano social coincide com o ano civil.

Artigo Quadragésimo — Os lucros apurados em cada exercício depois de deduzidos as despesas, encargos, amortizações, reservas e provisões estabelecidas pelo Conselho de Administração, constituída um saldo líquido da conta «ganhos e perdas» que terá a seguinte aplicação: a) — 5% para o fundo de reserva legal;

b) — Constituição e reforço dos fundos de natureza social ou outros julgados convenientes aos interesses de sociedade ou quaisquer outras aplicações deliberadas pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração;

c) — O saldo para o dividendo dos accionistas ou para conta nova de harmonia com o que for deliberado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

CAPITULO VII

Dissolução e Liquidação da Sociedade

Artigo Quadragésimo Primeiro — 1) — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei.

2) — O destino dos bens no caso de liquidação da sociedade será o que vier a ser deliberado em Assembleia Geral, convocada para o efeito.

CAPITULO VIII

Disposições Diversas e Transitórias

Artigo Quadragésimo Segundo — O direito dos accionistas a examinar a escrituração e os documentos concernentes as operações sociais só pode ser exercido nos termos e condições em que o mesmo se acha regulado nas disposições aplicáveis do Código Comercial.

Artigo Quadragésimo Terceiro — 1) — Todas as questões emergentes destes Estatutos suscitadas entre os accionistas e a sociedade serão resolvidas por um Tribunal Arbitral, que funcionará em S. Vicente — República de Cabo Verde, constituído por três árbitros sendo dois nomeados por cada uma das partes e o terceiro por acordo dos dois primeiro ou na falta de acordo, por quem for indicado pelo Juiz de Direito da Vara Cível do Tribunal de São Vicente.

2) — Os árbitros decidirão segundo a equidade e, em consequência não haverá recurso das suas decisões, obrigando-se as partes a celebrar a respectiva escritura de comorromisso em árbitros logo que tal seja necessário, não podendo exceder o prazo de trinta dias.

3) — A decisão do Tribunal Arbitral será dada a conhecer às partes dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da ajuramentação dos árbitros.

4) — O disposto nos números anteriores é igualmente válido para os obrigacionistas, mesmo para as questões que se suscitarem entre estes e os accionistas.

Artigo Quadragésimo Quarto — Em tudo que não estiver expressamente regulado é aplicável a lei em vigor na República de Cabo Verde e para as sociedades anónimas.

Está conforme.

Mindelo e Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe de S. Vicente, aos 29 de Julho de 1989.

O Notário, *Jerónimo Cardoso da Silva*.

(175)

Conservatória dos Registos da Região de Santa Catarina

CONSERVADOR/NOTÁRIO:

JOSÉ LUÍS RAMOS FREDERICO

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 5, de fls. 98 verso a 99 verso, se encontra exarada uma escritura de habilitação notarial por óbito de Isidoro Monteiro, de quarenta e nove anos de idade, natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, no estado de casado com Domingas da Moura, filho de Lourenço Semedo e de Catarina Monteiro, residente que foi no sítio de chã de Tanque, sem testamento, nem qualquer outra disposição de última vontade.

Que deixou como únicos herdeiros os filhos Paulina da Moura Monteiro, doméstica, casada sob o regime de comunhão e adquiridos com Manuel Pereira, residente actualmente em Suíça, Catarina Monteiro, Regina da Moura Monteiro e Agnaldo da Moura Monteiro, solteiras domésticas, residentes também em Suíça, José António da Moura Monteiro, Maria de Fátima da Moura Monteiro e Eulclides Jorge Fernandes Monteiro, estudantes, ambos naturais da freguesia de Santa Catarina, residente na Vila de Assomada.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Santa Catarina, aos 20 de Junho de mil novecentos e noventa e um. — O Conservador/Notário, *José Luis Ramos Frederico*.

CONTA

Art.º 17.º n.ºs 1 e 2	95\$00
Cofre Geral	10\$00
Reembolso	5\$00
Selos	45\$00
Total	155\$00

São (Cento e cinquenta e cinco escudos) — Conferida. Registada sob o n.º 295/91.

(176)